



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362104-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante FERNANDO GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LORIVAL FALAVINHA, MAX MECANICO AUTOMOTIVO e 25.402.761 ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2362104-81.2024.8.26.0000

Voto n. 34.897

Comarca: Ibitinga (1ª Vara Cível)

Agravante: Fernando Guimarães

Agravada: Adriana Teixeira da Silva

Interessado: Lorival Falavinha

MMª. Juíza: *Mariana Marques Barbieri*

Civil e processual. Ação de ressarcimento por quantia paga/indenização por dano material em razão de obrigação não cumprida. Insurgência do autor contra decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva.

Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Endereçamento da ação a pessoa jurídica distinta da que prestou serviços ao autor. Ausência de indícios de que houve sucessão empresarial.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Guimarães contra decisão proferida na ação de ressarcimento por quantia paga/indenização por dano material em razão de obrigação não cumprida ajuizada em face de Lorival Falavinha e Max Mecânico Automotivo, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Adriana Teixeira da Silva, extinguindo o processo em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil,

condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais correspondentes, além de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando, porém, a gratuidade de justiça (fls. 111/113 dos autos originais).

As razões recursais, que não pediram medida de urgência, pugnam pela reforma dessa decisão, *“para corrigir premissa equivocada adotada pela Magistrada, pois a Requerida é a empresa que prestou o serviço de manutenção e reparo no automóvel do Requerente de maneira defeituosa, devendo permanecer no polo passivo, conforme narrado nos fatos e fundamentado pela jurisprudência colacionada”* (fls. 1/10 destes autos).

Contrarrazões a fls. 17/19 destes autos, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial hostilizado.

II – Fundamentação.

O agravante propôs ação de ressarcimento por quantia paga/indenização por dano material em razão de obrigação não cumprida em face de Lorival Falavinha, *“Empresário Individual, CNPJ n. 26.502.303/0001-04, residente e domiciliado à Rua Jose Nandes Costa, n. 382, Vila Maria, Ibitinga, SP – CEP: 14.948-382, TEL./CEL. (16) 99712-2316”*, e Max Mecânico Automotivo, *“Pessoa jurídica, com endereço à Rua Alfredo Fiovarante, n. 92, Jd. Nova Bela Vista, Itápolis – SP, TEL./CEL. (16) 99710-9140”*, requerendo a condenação destes ao ressarcimento da importância de R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), *“devidamente corrigido pelos índices legais”*, com *“a aplicação de juros e correção monetária, nos termos do que determina a legislação vigente e, em especial às Súmulas 43 e 54 do STJ”*, valor que foi despendido com o conserto do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, ano

de fabricação/modelo 2011/2012, placa EPK5J94, adquirido pelo agravante do primeiro réu e que deveria ter sido, mas não foi, consertado pelo segundo réu (fls. 1/8 dos autos originais).

A carta de citação encaminhada a Max Mecânico Automotivo foi recebida por pessoa que se identificou como Murilo Zebinatti, que assinou o aviso de recebimento, informando o número de sua carteira de identidade (fls. 25 dos autos originais), enquanto a remetida a Lorival Falavinha não foi entregue, constando do aviso de recebimento as indicações “não procurado” e “ausente” (fls. 31 dos autos originais).

Os réus ofereceram contestação conjunta, na qual foi noticiado e comprovado o falecimento de Maxson Damásio Ferreira, titular da Max Mecânico Automotivo (fls. 32/36 dos autos originais).

Como a contestação foi instruída apenas com a procuração outorgada por Lorival Falavinha, o Juízo *a quo* ordenou a intimação do “*requerido pessoa jurídica Max Oficina Mecânica para regularizar a representação processual, tendo vista que também está contestando a ação*” (fls. 60 dos autos originais) – comando reiterado a fls. 65 dos autos originais.

Por meio da petição de fls. 68, Lorival Falavinha esclareceu que apenas ele ofereceu contestação, a qual “*somente se limitou a mencionar a parte Max Mecânico Automotivo, por se tratar de outra parte Requerida nos autos, e informado nos autos o falecimento do mesmo*”.

Diante dessa alegação, a magistrada ordenou ao agravante que trouxesse aos autos “*a ficha cadastral da empresa requerida*” (fls. 69 dos autos originais) – comando reiterado a fls. 79/80 dos autos originais.

Atendendo esse comando, o agravante juntou aos autos

a ficha cadastral da agravada, afirmando que “a empresa (pessoa jurídica) cujo nome fantasia é Max Mecânico Automotivo, aqui demanda, tem o CNPJ n. 25.402.761/0001-09 – 25402761000109, com Inscrição Estadual SP n 375.063.216.111 e Razão Social 25.402.761 Adriana Teixeira da Silva, sua data da abertura ocorreu em 08/08/2016 e há mais de 7 anos ainda está em pleno funcionamento”, acrescentando que sua “localização é a mesma onde já fora regularmente citada, fls. 25, qual seja, Rua Alfredo Fioravante, n. 92 Bairro Jd. Nova Bela Vista, Município de Itápolis/SP” (fls. 83/86 dos autos originais).

Citada por oficial de justiça, a agravada ofereceu contestação (fls. 94/97 dos autos originais), instruída com documentos (fls. 98/104 dos autos originais), arguindo sua ilegitimidade *ad causam*, sustentando que está “havendo certa confusão por parte da parte Autora, uma vez que a empresa MAX MECÂNICO AUTOMOTIVO, inscrita sob CNPJ: 43.649.673/0001-80 do qual inicialmente o mesmo ingressou com a presente ação, já teve suas atividades encerradas devido ao falecimento do seu proprietário conforme informado por este mesmo procurador junto as fls. 36”, empresa que, “conforme pode-se verificar mediante certidão em anexo, foi dado baixa diante do falecimento do mesmo”, acrescentando que a “Requerida ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA, inscrita sob CNPJ: 25.402.761/0001-09 do qual, inclusive era esposa do falecido MAXSON (MAX), somente se mudou para o endereço na data de 28/03/2023, conforme verifica-se mediante certidão em anexo, sendo que nunca sequer realizou nenhum serviço, emitiu notas fiscais, ou ao mínimo avaliou o veículo ora mencionado, sendo que nunca fez qualquer tipo de atendimento a parte Autora desta”.

O agravante foi intimado a oferecer réplica e se quedou inerte (fls. 104/105 dos autos originais), assim como se quedaram inertes as partes quando intimadas a especificar provas (fls. 109/110 dos autos originais) vindo a lume a decisão guerreada, que acolheu a preliminar,

extinguindo o processo quanto à agravada, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o agravante ao pagamento das custas e despesas processuais correspondentes, além de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando, porém, a gratuidade de justiça (fls. 111/113 dos autos originais). (fls. 106/107 dos autos originais).

Pois bem.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Para Arruda Alvim, “*estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos da sentença*” (Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975. Volume I, página 319).

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que, “*conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (legitimatío ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020. Página 64).

No caso concreto, a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da agravada foi acolhida pelo Juízo *a quo* “*porque, conforme se infere das fichas cadastrais de fls.85/86 e 99/100, ela não se confunde com o empreendedor individual*

Maxson Damásio Ferreira, que teve cancelada sua inscrição com seu falecimento” (fls. 112 dos autos originais).

Registre-se, em acréscimo, que o orçamento reproduzido a fls. 12/13 dos autos originais, que não teria sido executado a contento, segundo narra a petição inicial, foi emitido em **11 de maio de 2022** por Max Mecânico Automotivo, empresa estabelecida na Rua Alfredo Fioravante n. 92, Bairro Jardim Nova Bela Vista, em Itápolis (SP).

A ficha cadastral simplificada reproduzida a fls. 99/100 mostra que nessa data o empreendedor individual “*MAXSON DAMÁSIO FERREIRA 32654843866*” atuava nesse endereço, exercendo a atividade de “*COMÉRCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – COMERCIANTE INDEPENDENTE DE PECAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVICOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – MECÂNICO DE VEÍCULOS INDEPENDENTE*”.

A ficha cadastral simplificada reproduzida a fls. 85/86, por sua vez, aponta que a agravada passou a atuar nesse endereço, exercendo a atividade de “*SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES*”, apenas em **28 de março de 2023**.

Enfim, tratando-se de pessoas jurídicas distintas e não existindo prova de sucessão empresarial, impõe-se a manutenção da decisão hostilizada, como se pode conferir nos seguintes julgados desta C. Corte, *mutatis mutandis*:

LEGITIMIDADE "as causam" - Ilegitimidade passiva - Configuração - Empresa constante do polo passivo da demanda distinta da empresa com quem a autora celebrou contrato de prestação de serviços - Ausência de provas da responsabilidade da ré pelas dívidas contraídas por outra empresa - Ação extinta sem julgamento de mérito - Recurso desprovido - Sentença mantida. (20ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0021221-44.2006.8.26.0482 — Relator Ademir Benedito — Acórdão de 11 de agosto de 2010, publicado no DJE de 30 de agosto de 2010, sem grifo no original).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 241, III, DO CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. Ausência de comprovação de ocorrência da sucessão empresarial. Não comprovação de transferência dos bens corpóreos e incorpóreos da pessoa jurídica. Legitimidade afastada. Recurso provido. (22ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1000470-49.2016.8.26.0294 — Relator Roberto Mac Cracken — Acórdão de 29 de junho de 2017, publicado no DJE de 11 de julho de 2017, sem grifo no original).

APELAÇÃO — EMBARGOS MONITÓRIOS — LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA — INAPLICABILIDADE — O fato de duas empresas explorarem atividade empresarial similar, em um mesmo imóvel, mas em momentos distintos, não traz a presunção, por si só, de sucessão empresarial, na modalidade de incorporação — Empresas que não possuem coincidência registral, seja entre sócios, razões sociais, ou endereço da sede — Impossibilidade da aplicação da teoria da aparência, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da apelada, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em seu favor — Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0005566-44.2014.8.26.0452 — Relator Luís Fernando Nishi — Acórdão de 18 de maio de 2017, publicado no DJE de 24 de maio de 2017, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pretensão recursal não pode ser acolhida, impondo-se a manutenção do pronunciamento judicial hostilizado.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo

Civil, os honorários devidos pelo agravante aos advogados da agravada são majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se que aquele é beneficiário da justiça gratuita (fls. 19 dos autos originais), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)